

CONSEMMA

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

Estabelece o Programa Racional de Uso da Água.

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 31 DE AGOSTO DE 2009
O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Londrina (CONSEMMA), órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 64, regulamentada pela Lei 4.806, de 10 de outubro de 2001 e alterada pela Lei 9.285 de 19 de dezembro de 2003, tendo em vista o disposto em seu regimento interno,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Uso Racional da Água tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas de água nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a preservação da água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações, de forma a garantir o abastecimento de água de qualidade para as próximas gerações e para a economia do município de Londrina;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

Art. 3º As disposições desta resolução serão exigidas na fase de aprovação dos projetos de construção das novas edificações, reformas e ampliações de edificações existentes, junto à Prefeitura Municipal de Londrina, e a comprovação de sua execução será obrigatória para a obtenção do Habite-se, ficando a cargo da Secretaria de Obras a fiscalização do cumprimento desta resolução.

Parágrafo Único - A execução dos mecanismos previstos no projeto citado no "caput" deste artigo

é de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, a qual deve ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.

Art. 4º Os sistemas hidráulico-sanitários das edificações serão projetados visando o conforto e a segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º Nas edificações públicas, sejam de propriedade dos governos federais, municipais, estaduais ou de economia mista, bem como nas edificações de saúde, de ensino, comerciais, e industriais de qualquer área, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) dispositivos automáticos de descarga em mictórios;
- c) torneiras de fechamento automático.

Art. 6º Nos novos edifícios de habitação coletiva, construções de habitações unifamiliares em série e conjuntos habitacionais, independentemente da área construída, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água por unidade.

Art. 7º A captação da água de chuva será obrigatória em todas as novas edificações com área total construída igual ou superior a 200 m² e na ampliação de edificações existentes, igual ou superior a 200 m² de área de construção.

Art. 8º A água de chuva será captada na cobertura das edificações, direcionada para filtragem adequada e encaminhada para uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da Rede Pública de Abastecimento, por exemplo, mas não se limitando a:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) descarga de vasos sanitários;
- e) lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- f) resfriamento de máquinas e telhados.

Parágrafo Primeiro – Os padrões de qualidade para a utilização nos fins não potáveis, a periodicidade da limpeza dos componentes e as instalações do sistema devem seguir as recomendações da norma NBR 15527 – Água de chuva - Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – Requisitos,

principalmente quanto à separação das instalações da rede de água potável da rede não potável, identificação dos pontos da rede não potável e proibição da ligação cruzada.

Parágrafo Segundo – As instalações hidráulicas prediais devem seguir as recomendações das normas específicas, dentre elas: NBR10844 Instalações prediais de águas pluviais, NBR5626 Instalação predial de água fria, NBR5688 Sistemas prediais de água pluvial, esgoto sanitário e ventilação - Tubos e conexões de PVC, tipo DN – Requisitos, NBR13713 Instalações hidráulicas prediais - Aparelhos automáticos acionados mecanicamente e com ciclo de fechamento automático - Requisitos e métodos de ensaio.

Art. 9º O volume mínimo do(s) reservatório(s) de água de chuva será determinado pela fórmula abaixo: $V = 0,01 \times Ac$, onde: V = Volume mínimo do reservatório em metros cúbicos, sendo $1 \text{ m}^3 = 1.000$ litros Ac = área total de cobertura das edificações novas ou área de cobertura da ampliação de edificações existentes, em metros quadrados (m^2)

Parágrafo Primeiro – em todos os casos fica estabelecido um reservatório com capacidade mínima de 2.000 litros.

Art. 10º Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna de captação de água de chuva e a memória de cálculo do volume, sendo que o não cumprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção.

Art. 11º Nas edificações comerciais e industriais com área total construída igual ou superior a 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados), deverá ser previsto e executado o sistema de reuso da água, seja através do tratamento das águas servidas provenientes de lavatórios e/ou chuveiros para utilização em fins não potáveis ou através de outros sistemas de reuso.

Art. 12º À Secretaria de Obras do município cabe o indeferimento do requerimento de Habite-se se for constatado na vistoria de conclusão da obra o não cumprimento das disposições desta resolução, ficando o requerente obrigado a protocolar novo requerimento de Habite-se e sujeito aos prazos e trâmites legais do processo.

Art. 13º Caberá ao Poder Público fiscalizar o fiel cumprimento desta resolução, punindo aqueles que não a cumprirem, procedendo ao

encaminhamento ao Ministério Público do Meio Ambiente para as medidas legais cabíveis.

Art. 14º As obrigações presentes nesta Resolução caracterizam relevante interesse ambiental.

Art. 15º Esta resolução entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2010.

Londrina, 31 de Agosto de 2009. CONSEMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Londrina.

Fernando João Rodrigues Barros - Presidente do Consemma.

**Publicado no Jornal Oficial nº 1133 Pág. 24 e 25
Quinta-feira, 10 de setembro de 2009**